



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 579/2005

Sessão: 137ª Sessão Ordinária de 15 de Julho de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00893/2005

Auto de Infração N°: 1/200415791

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Pedro Ivo Santos Lopes ME.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM FACE DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão Unânime. O contribuinte em epígrafe, enquadrado no regime especial de recolhimento, deixou de recolher o valor mensal arbitrado a título de ICMS no período de janeiro/2000 a junho/2004. Dispositivos legais infringidos: arts. 73, 74 e 805 do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Pedro Ivo Santos Lopes ME:**

“Atraso de recolhimento do ICMS pelo contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS de regime especial de recolhimento referente aos períodos janeiro/2000 a junho/2004”.

ICMS	R\$	6.297,78
Multa	R\$	6.297,78

1.2 Instruem os autos, Termo de Intimação nº 2004.25208, Ordem de Serviço nº 2004.32394, cópia do Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 05), consulta da Listagem dos DAES pagos do sistema de informatização da SEFAZ e cópia do Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fl. 07). Todos devidamente cientificados à empresa Autuada.

1.3 Apesar de regularmente intimado pela via postal, o Contribuinte não compareceu aos autos para apresentar Impugnação, configurando a revelia. Em 1ª Instancia a acusação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, ensejando a interposição de Recurso Oficial.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 O Contribuinte em epígrafe foi acusado de deixar de recolher o ICMS devido em face de seu enquadramento no Regime Especial de Recolhimento, previsto no art. 805, I, do Dec. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 805 Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta Seção, o contribuinte que:

I - operar no ramo de comércio varejista, auferir receita bruta anual inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

2.2 O Regime Especial é condição privilegiada para apuração e recolhimento do ICMS dada a pequenos comerciantes, possibilitando a estes recolher mensalmente um valor fixo arbitrado pela Fazenda Estadual a título do referido tributo, simplificando sua escrituração e, conseqüentemente, diminuindo seus custos.

2.3 No caso em que se cuida, o Autuado deveria pagar mensalmente 87 (oitenta e sete) UFIRCE's, como nos meses de janeiro/200 a junho/2004 tal pagamento não constava nos registros da SEFAZ, foi realizada uma diligência fiscal específica intimando o Contribuinte a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.



2.4 Todavia a intimação não surtiu efeito, ficando caracterizada a materialidade da infração ao disposto nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

2.5 Quanto a imputação de penalidade, acertou o Julgador Monocrático ao aplicar a mais branda, contida na alínea "d", inciso I, do art. 123, da Lei 12.670/96. Afinal, no caso de Regime Especial de Recolhimento, como já exposto, é recolhida mensalmente uma quantidade fixa de UFIRCE a título de ICMS, não havendo que se falar em escrituração do imposto.

VOTO

2.6 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	6.297,78
Multa	R\$	3.148,54
TOTAL	R\$	9.446,32



3. DECISÃO

3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância**, e recorrido: **Pedro Ivo Santos Lopes ME**.

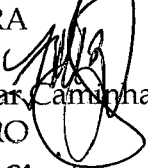
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

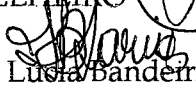
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 07 de novembro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO